



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Mesa Diretora"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223 /2024

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata o § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares-ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta norma considera-se:

I - estudo técnico preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, licitações e contratos, dentre outros.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como, avaliar a viabilidade da contratação e indicar a melhor solução, dentre as possíveis.

§1º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

§2º O ETP servirá de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes e será juntado aos autos do processo de contratação

§3º Os ETP para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade poderão ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§4º Os ETP de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser utilizados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, desde que sejam atualizadas as estimativas de quantidades e de valores, e declarada a adequação da contratação para o atendimento da necessidade atual, devidamente referendado pelo dirigente do órgão ou entidade.

Art. 4º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens, prestação de serviços e obras, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - nas contratações realizadas por intermédio dos procedimentos auxiliares dispostos nos incisos I, II, III e IV do art. 78 da Lei 14.133/2021, facultado nos casos de Registro de Preço cujo objeto da contratação possua natureza comum e que não se enquadre nas outras hipóteses dispostas neste artigo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

II - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

III – na contratação de objetos considerados inéditos no âmbito do Estado da Paraíba ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens, prestação de serviços e obras que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV – nas contratações em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

VI - de aquisição de bens, prestação de serviços e obras, que sejam de natureza comum, cujo valor estimado da contratação supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VIII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IX - internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

XI - para contratações de Soluções de Tecnologia da Informação de Comunicação;

XII - nas contratações cujo objeto seja de natureza especial;

XIII- nas contratações em que houver previsão de subcontratação;

XIV - quando a contratação for realizada mediante adesão à ata de registro de preços.

XV - em licitações para contratação de serviços sob regime de execução indireta.

§1º Novas hipóteses de obrigatoriedade de elaboração poderão ser incluídas no rol mencionado no caput por meio de nova Resolução.

§2º A elaboração do ETP de que trata o caput deste artigo é dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75, do art. 74,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§3º É facultada a elaboração do ETP nas contratações que não se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade ou dispensa dispostas neste artigo.

§4º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades estaduais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Responsáveis pela elaboração

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante com a equipe de planejamento de contratações.

§1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do art. 2º desta Resolução.

§2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

§3º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou a equipe de planejamento de contratações, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de servidores de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§4º Os responsáveis pela elaboração do ETP poderão valer-se do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da Advocacia-Geral da União - Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

§5º A equipe de planejamento de contratações será constituída por quatro membros permanentes com conhecimento acerca da lei de licitações e contratos, sendo designada por ato do presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 6º O ETP será norteado pelos seguintes elementos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - requisitos da contratação;
- III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível para garantir competitividade aos certames.

§3º Quando durante o levantamento de mercado a Administração constatar a necessidade, poderá ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

§4º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§5º Em caso de decisão pelo parcelamento, o ETP deve indicar a alternativa de divisão que melhor atenda aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

§6º A decisão pelo parcelamento do objeto no ETP poderá resultar na elaboração de dois ou mais termos de referência ou projeto básico, um para cada parte da solução a ser contratada.

§7º O posicionamento conclusivo do ETP deverá ser referendado pelo dirigente do órgão ou entidade.

Art. 7º As justificativas elaboradas no corpo do ETP deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observância aos princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Art. 8º Durante a elaboração do ETP, sempre que possível, deverão ser considerados:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de exigir, nas especificações das condições da garantia e das condições de manutenção e assistência técnica, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. Caso necessária, a exigência será identificada e fundamentada no ETP, nos termos do § 4º do Art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final do gestor/fiscal do contrato.

IV – a série histórica de consumo dos materiais a serem adquiridos, referente aos últimos três anos, os planos anuais de compras e as intenções de registro de preços, quando houver, para fins de justificativa do quantitativo;

V – a análise da existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 9º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, será escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Publicidade e da Classificação de Sigilo

Art. 10 O ETP poderá ser divulgado como apêndice do Termo de Referência, considerados os aspectos de relevância e eficiência e ressalvadas, se for o caso, as informações classificadas como sigilosas.

Parágrafo único. Quando for relevante resguardar o sigilo do valor estimado da licitação, de que trata o inc. VI do art. 6º, desta Instrução Normativa, esta informação deverá ser classificada nos termos do Art. 24 do Decreto Estadual nº 33.050, de 2012.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 11 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Mesa Diretora"

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", 22 de abril de 2024.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário
DEP. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Mesa Diretora”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata o § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Cabe destacar que o é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução. Ele serve de base ao Termo de Referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento de demanda registrada no Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do respectivo processo de contratação.

Assim, a matéria legislativa, conforme se percebe, versa sobre temática importante que deve ser regulamentada no âmbito normativo interno do Poder Legislativo estadual. Dessa forma, tendo em vista que a propositura é apresentada pela Mesa Diretora, verifica-se a sua regular iniciativa para se promover a mudança legal.

No que concerne ao mérito, percebe-se que se trata de medida justa, uma vez que assegura a regulamentação interna acerca da elaboração do ETP, que vem sendo realizada por todos os demais entes da Administração Pública, a fim de dar cumprimento à Lei 14.133/21 e as modificações introduzidas no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Resolução ora apresentado obedece aos requisitos constitucionais e regimentais, é que a Mesa Diretora submete esta propositura à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, 22 de abril de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Mesa Diretora"

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. JÚNIOR ARAÚJO
1º Secretário

Dep. FÁBIO RAMALHO
2º Secretário